



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.901066/2009-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-004.677 – 3ª Turma Especial
Sessão de 22 de outubro de 2013
Matéria COFINS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente AFTON CHEMICAL INDÚSTRIA DE ADITIVOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

INDÉBITO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa devidamente fundamentada, não infirmada com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira e Juliano Eduardo Lirani. Ausente justificadamente o conselheiro Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em contraposição à decisão da DRJ Rio de Janeiro I/RJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada em decorrência da não homologação da compensação declarada.

O contribuinte havia transmitido Pedido de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) em 7 de março de 2005, referente a crédito decorrente de alegado pagamento a maior da Cofins, no valor atualizado de R\$ 16.860,23, destinado a quitar débito de sua titularidade.

Por meio de despacho decisório eletrônico, cientificado pelo contribuinte em 4/3/2009, a repartição de origem não homologou a compensação, pelo fato de que o pagamento declarado no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado na quitação de outros débitos da titularidade do sujeito passivo.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, requereu o reconhecimento da compensação declarada e franqueou à Fiscalização acesso a toda a sua documentação, alegando que, no cálculo da Cofins devida no período, incluía indevidamente o valor do IPI na base de cálculo da contribuição, relativamente às vendas efetuadas em consignação industrial, constando da DCTF retificadora o valor correto da contribuição a pagar.

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte trouxe aos autos cópias de documentos societários, do despacho decisório, de parte da DCTF, do comprovante de arrecadação e do recibo de entrega do PER/DCOMP.

A DRJ Rio de Janeiro I/RJ não reconheceu o direito creditório, considerando que, junto à DCTF retificadora transmitida em 9/3/2009, posteriormente à data de ciência do despacho decisório, o contribuinte nada trouxe aos autos para comprovar os fatos alegados acerca do seu alegado direito creditório.

Cientificado do acórdão da DRJ Rio de Janeiro I/RJ em 18 de fevereiro de 2013, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário no dia 1º de março do mesmo ano, e reiterou seu pedido de reconhecimento do direito creditório, alegando que a Manifestação de Inconformidade continha, sim, a memória de cálculo da contribuição e se encontrava acompanhada dos documentos comprobatórios.

Apontou, ainda, o Recorrente que, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 2010, ele deveria ter sido intimado para prestar os esclarecimentos necessários à demonstração do indébito e que a ocorrência de erro de preenchimento da DCTF encontrava-se devidamente demonstrado.

Junto ao Recurso Voluntário, o contribuinte trouxe aos autos cópias de documentos societários, do acórdão da DRJ Rio de Janeiro I/RJ, da Manifestação de Inconformidade, do despacho decisório, de parte da DCTF, do recibo de entrega do PER/DCOMP e do comprovante de arrecadação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica do relatório supra, a compensação declarada por meio de PER/DCOMP não foi homologada pela repartição de origem pelo fato de que o crédito pleiteado já se encontrava vinculado a outro débito da titularidade do contribuinte, decisão essa mantida pela DRJ Rio de Janeiro I/RJ, em razão da falta de comprovação do alegado pagamento a maior.

De início, registre-se que, para se apreciarem pleitos da espécie, não basta que se alegue, em tese, o direito assegurado pela ordem jurídica, havendo necessidade de que os argumentos fáticos trazidos aos autos sejam demonstrados e comprovados, sob pena de total inviabilidade da apreciação do pedido.

O contribuinte trouxe aos autos apenas cópias de documentos societários, do acórdão da DRJ Rio de Janeiro I/RJ, da Manifestação de Inconformidade, do despacho decisório, de parte da DCTF, do recibo de entrega do PER/DCOMP e do comprovante de arrecadação, documentos esses insuficientes à comprovação do indébito, dado que desacompanhados de qualquer elemento da escrituração contábil-fiscal e da documentação que a lastreia, estes, sim, consistentes em prova hábil e idônea.

Para decidir acerca do pedido de reconhecimento do direito creditório decorrente da inclusão indevida do valor do IPI na base de cálculo da contribuição, relativamente às vendas efetuadas em consignação industrial, este Colegiado, além da confirmação de previsão legal nesse sentido, necessita dos dados constantes da escrita contábil-fiscal, sem o que não se consegue aferir a existência e a extensão do indébito reclamado.

Mesmo considerando o princípio da verdade material, em que a apuração da verdade dos fatos pelo julgador administrativo vai além das provas trazidas aos autos pelo interessado, nos casos da espécie ao ora analisado, a prova encontra-se em poder do próprio sujeito passivo, e uma vez que foi dele a iniciativa de instauração do processo, pois que relativo a um direito que ele alega ser detentor, não se vislumbra fundamento a uma possível inversão do ônus da prova, no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que a Fiscalização proceda à coleta dos documentos necessários à comprovação do indébito.

A não apresentação de provas dos fatos apontados encontra-se em total desacordo com a disciplina do art. 16, inciso III, e § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), *verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Em conformidade com o excerto supra, tem-se que o ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, amparada em informações declaradas pelo próprio sujeito passivo, presentes nos sistemas da Receita Federal no momento da emissão do despacho decisório, informações essas não infirmadas com documentação hábil e idônea.

Quanto à alegação do Recorrente de que, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 2010, ele deveria ter sido intimado para prestar os esclarecimentos necessários à demonstração do indébito, há que se registrar que tal insurgência não encontra respaldo na legislação de regência.

Quando a Administração tributária encontra-se em condições de lavrar os atos de sua competência com base nas informações fornecidas pelo sujeito passivo e alimentadas em seus sistemas informatizados, inexistente necessidade de se proceder a novas coletas, ao contrário do alegado pelo Recorrente.

Dito em outras palavras, quando todos os dados necessários à análise já se encontram disponíveis, ao agente público não é deferido o direito de procrastinar a sua atividade vinculada e obrigatória, sob pena de violação dos princípios da legalidade, da eficiência e da oficialidade.

Não se pode perder de vista que a fase litigiosa do Processo Administrativo Fiscal (PAF) inicia-se com a Impugnação, que corresponde à fase de Manifestação de Inconformidade nos processos relativos à compensação tributária, por força do contido no art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996 e no art. 14 do Decreto nº 70.235/1972, de sorte que, durante a fase que antecede o litígio, dispondo a Administração dos dados necessários à produção do ato administrativo, não se exigem intimações prévias, salvo quando imprescindíveis, o que não corresponde ao presente caso.

Outro não é o entendimento que se extrai do contido na súmula CARF nº 46, em que consta que “[o] lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário”.

Ainda que o presente processo não se refira à constituição de crédito tributário, a inteligência que se obtém da súmula pode muito bem ser a ele estendida, pois se para lançar de ofício um tributo a intimação prévia pode ser dispensada, muito mais isso poderá

Processo nº 15374.901066/2009-94
Acórdão n.º **3803-004.677**

S3-TE03
Fl. 130

ocorrer nos casos de apreciação de pedidos do contribuinte, cujo direito pleiteado compete a ele comprovar.

Nesse contexto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, em razão da ausência de prova hábil e idônea do direito creditório reclamado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator